

NOTA TÉCNICA CAOPAM/MPBA Nº 02/19

ANEXO I

1. A transparência é a *regra geral* no que toca aos atos da Administração Pública. Essa regra é extraída diretamente do art. 37, “caput”, da Constituição Federal, que enuncia a publicidade como um dos princípios administrativos, bem como do art. 5º, XXXIII, do texto constitucional, que institui o direito fundamental dos cidadãos à obtenção de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas, apenas, as que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.
2. As normas constitucionais relativas à transparência da gestão pública encontram-se concretizadas em dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as quais estabelecem a *forma* pela qual os deveres ligados à transparência deverão ser cumpridos.
3. Esses deveres dizem respeito à *transparência ativa* e à *transparência passiva*. A *transparência ativa* se refere às informações que devem ser divulgadas de forma ampla pelo Poder Público, independentemente da provocação de qualquer interessado. Exemplo de transparência ativa é a divulgação efetuada por meio dos *portais da transparência*. Por seu turno, a *transparência passiva* refere-se ao dever de informar os cidadãos em decorrência de provocação destes, buscando informação sobre fatos ou atos determinados.
4. A transparência ativa referente à manutenção de *portal da transparência* na internet é obrigatória somente para os municípios com mais de 10.000

habitantes, conforme estabelece o art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/11.

Em que pese isso, embora não estejam obrigados à manutenção do portal na internet, esses entes públicos têm o dever de manter transparência ativa e passiva, pois também estão adstritos à publicação dos atos relativos à gestão, bem como à obrigação de fornecerem as informações requeridas pelos cidadãos.

5. O art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o descumprimento aos deveres de transparência nela previstos pode configurar crime ou ato de improbidade administrativa. Por sua vez, o art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, prevê que a infração de diversos deveres de transparência ativa e passiva podem configurar ato de improbidade administrativa.
6. O art. 73-C da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que os entes públicos que não cumprirem os deveres de transparência nela previstos estão impedidos de receber transferências voluntárias. Assim, os órgãos municipais que não cumpram esses deveres de poderão ficar impedidos de receber os recursos oriundos de convênios celebrados com entes federais ou estaduais.
7. É possível o ajuizamento de ação civil pública com o propósito de compelir os órgãos públicos a regularizarem seus portais da transparência. É cabível, ainda, a adoção de medidas nas searas da improbidade administrativa e criminal, desde que comprovada a presença do dolo dos agentes públicos, ou seja, seu manifesto propósito de não darem cumprimento aos deveres de transparência que decorrem da Constituição Federal e das leis.